



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 107/2023

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a criar cargos, alterando o art. 20 da Lei Complementar n.º 2.636, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

A exposição de motivos está assim apresentada:

Esta proposição legislativa é necessária para otimizar o resultado dos trabalhos atualmente realizados e aprimorar as atividades finalísticas, na busca da satisfação do interesse público.

Com a adequação dos Órgãos da Administração Pública Municipal, proposta com a finalidade de melhor atender às necessidades da comunidade, busca-se uma melhor organização, de forma que possamos, com maior eficiência, entregar o resultado à população da melhor forma possível, visando o alcance dos objetivos e metas inerentes a cada repartição.

A readequação da estrutura da Administração Municipal adaptando as Secretarias e suas subdivisões à realidade, de acordo as necessidades que se apresentam, se faz necessária em razão da dinâmica de trabalho idealizada, a ser adotada pela atual gestão.

A necessidade de aumentar a qualidade dos serviços é o que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa e, por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Relatei.

A anteceder a análise do mérito do presente Projeto de Lei, entendo que seja necessário ao executivo municipal o esclarecimento acerca de tal situação verificada junto ao Processo Administrativo:

Não houve nos autos a juntada do estudo do impacto orçamentário financeiro gerado com a criação e nomeação dos cargos objeto do presente Projeto de Lei, mas sim apenas a estimativa de custos de cada cargo (fls. 21 a 26 e 103 e 104).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Além disso, junto às fls. 36 do Processo Administrativo, datada de 18 de outubro de 2023, há a seguinte manifestação emanada pelo Sr. Secretário da Fazenda:

**Memorando 17- 12.341/2023**

**De:** Antonio F. - SMF  
**Para:** 9-PGM-AAL - Assessoria de Apoio Legislativo  
**Data:** 18/10/2023 às 14:17:44

Considerando que o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida referente ao segundo quadrimestre de 2023 está em 53,24%, ficam vedados ao Poder Executivo as ações dispostas no parágrafo único do Art 22 da Lei 101/2000, entre as quais:

inciso II: criação de cargo, emprego ou função;

inciso III: alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas.

Sendo assim, a SMF **opina** desfavorável à presente proposta de alteração.

—

Antonio Miguel Filla  
Secretário da Fazenda

Após diversas manifestações contadas no Processo, a última manifestação apresentada pelo Sr. Secretário da Fazenda, datada de 26 de outubro de 2023 (mesma data da entrada do Projeto de Lei na Casa Legislativa) traz a seguinte redação:

**Memorando 36- 12.341/2023**

**De:** Antonio F. - SMF  
**Para:** Prefeito - Prefeito  
**Data:** 26/10/2023 às 11:42:16

Sr Prefeito,

Conforme informações da área técnica da Secretaria Municipal da Fazenda no despacho 32, o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal no segundo quadrimestre fechou em 47,97% e a estimativa considerando o crescimento vegetativo e novas nomeações chega em **49,30%**. Entretanto, cabe-nos destacar, que no 2º quadrimestre não foram computados os gastos com pessoal terceirizado do consórcio Ciscaf na Secretaria Municipal da Saúde, em cumprimento à determinação apresentada no despacho 12 do [Memorando 12.416/2023 - Despesas Pessoal - Contratações Terceirizadas](#).

Nesta situação, caso o TCE determine a inclusão de tais gastos, o Município entrará no Limite Prudencial.

Sendo assim, levamos à distinta avaliação do Sr Prefeito, que é a autoridade máxima com poder de decidir sobre as presentes alterações.

É o parecer da SMF *sub censura*.

—

Antonio Miguel Filla  
Secretário da Fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Assim, necessária a juntada do estudo do impacto orçamentário financeiro de forma íntegra, atualizada e completa, aliada ao esclarecimento do Executivo Municipal acerca da forma que procederá ao cômputo dos gastos com pessoal terceirizado.

Após, voltem para nova análise e parecer.

Montenegro-RS, 27 de outubro de 2023.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961